

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2022

Institui a obrigatoriedade da assistência do profissional farmacêutico nas empresas que exercem atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALEX SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, pretende obrigar que as empresas que exercem atividade com produtos farmacêuticos e farmoquímicos, aí incluídas as de transporte terrestre, ferroviário ou aéreo, disponham de profissional farmacêutico como responsável técnico, durante todo o período de funcionamento. O descumprimento da referida obrigação enseja pena de multa no valor de vinte mil reais, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Conforme a justificção da proposta, pretende-se garantir as melhores condições para os produtos farmacêuticos em toda a cadeia produtiva e de transporte até a chegada ao consumidor, de forma a evitar a contaminação dos produtos ou seu perdimento.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Seguridade Social e Família também se pronunciará quanto ao mérito do



projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise busca obrigar que todas as empresas que exercem atividade que envolvam produtos farmacêuticos e farmoquímicos disponham de profissional farmacêutico como responsável técnico, durante todo seu período de funcionamento, sob pena de multa. Nessa obrigatoriedade são incluídas as empresas de transporte terrestre, ferroviário ou aéreo, razão pela qual este colegiado deve se manifestar.

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, não se pode negar que as condições de conservação, armazenamento e segurança dos medicamentos e demais produtos farmacêuticos devem ser mantidas não apenas nas instalações de fabricação e nas de comercialização final, mas em toda a cadeia logística e de transportes.

Nesse sentido, é o profissional farmacêutico que atua no desenvolvimento, produção, análise, manipulação e dispensação de remédios, fármacos e medicamentos, bem como detém o conhecimento técnico sobre armazenamento e transporte de produtos de sua área de atuação, de modo a garantir a qualidade e a adequação desses produtos até sua chegada ao consumidor final.

Dessa forma, vemos como meritória a ideia de que as empresas que trabalham com transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos tenham em seus quadros profissionais farmacêuticos, os quais



serão os responsáveis técnicos durante o armazenamento e transporte desses produtos, no período em que estiverem sob sua responsabilidade.

Necessário, entretanto, ajustar a redação do art. 1º do projeto quando se refere ao transporte “terrestre, ferroviário ou aéreo”, que deve ser substituído por “terrestre, aquaviário ou aéreo”, visto que o transporte ferroviário já está abrangido no terrestre e falta o aquaviário na proposta.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 44, de 2022, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2023-6706



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2022

Institui a obrigatoriedade da assistência do profissional farmacêutico nas empresas que exercem atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do projeto a palavra “**ferroviário**” pela palavra “**aquaviário**”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2023-6706

